



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO

Processo n°. : 53-34.2012 - Classe RE - Protocolo n° 24.742/2012  
Assunto: Recurso eleitoral - Representação Propaganda Eleitoral  
Antecipada - 5ª ZE/MT - Nova Mutum/MT  
Recorrente: Lucas Badan Faria  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral  
Relator: Exmo. Sr. José Luís Blaszak

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,  
EMINENTE RELATOR:

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **Lucas Badan Faria** com o intuito de reformar a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral (fls. 37/39-v), que julgou procedente representação eleitoral proposta pelo Ministério Público, por entender caracterizada propaganda extemporânea.

Nas razões recursais (fls.47/68) o recorrente pugna pela reforma da sentença ante a inocorrência de promoção pessoal ou propaganda extemporânea, mas mera divulgação de seu trabalho, pautado pelos princípios da legalidade e da moralidade.

Ressalta ainda, que as divulgações no sítio da Câmara Municipal limitam-se a informação jornalística, sem promoção pessoal ou menção a circunstâncias eleitorais. Por fim, sustenta a ausência de potencialidade lesiva e nexos de causalidade.

Contrarrazões do Ministério Público de piso acostadas às fls. 78/78-v.

**Relatório sucinto.**

**I - PRELIMINAR - INTEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, tendo o recorrente tomado ciência da sentença em 20/06/2012 (f. 45), e o recurso sido interposto tão-só em 27/06/2012 (f. 47), ou seja, mais de dois dias após o decurso do prazo recursal (art. 33 da Res/TSE n° 23.367/2012), que é de 24 horas, está caracterizada a sua intempestividade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Assim, o presente recurso não reúne condições de admissibilidade e não deve ser conhecido.

**II - MÉRITO**

Os argumentos recursais não devem prosperar. Oportuno relembrar que qualquer método de difusão de ideias realizado fora do período permitido por lei, que busque informar aos eleitores acerca de determinada candidatura, assim como sugerir sua escolha, pode ser caracterizado como propaganda eleitoral extemporânea.

Saliente-se, ainda, que para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea é prescindível a solicitação de voto ou menção expressa a cargo pleiteado, número e partido político. Basta, que se crie, ainda que de forma dissimulada, na mente do eleitor uma vinculação à pessoa do candidato.

No presente caso, o recorrente inseriu seu nome em propaganda institucional que foi veiculada no sítio eletrônico da Câmara Municipal da cidade de Nova Mutum ([www.camaranovamutum.mt.gov.br](http://www.camaranovamutum.mt.gov.br)).

Naquela ocasião foi divulgado benefício direcionado ao município de Nova Mutum, destacando-se o nome do representado e relacionando a sua atuação parlamentar com as melhorias buscadas para a municipalidade. A notícia encontra-se encartada em f. 04 e nela pode-se constatar a clara intenção em vincular o nome do recorrente ao avanço que aquele município almejava alcançar.

Nessa linha, o excesso de destaque ao nome do recorrente e à sua atuação parlamentar não tem outro propósito a não ser trazer a mensagem subliminar que por sua excelente atuação como vereador, o recorrente está credenciado a exercer mais um mandato.

Ademais, mesmo após decisão liminar de fls. 10/11, determinando a remoção imediata do ilícito, bem como abster-se de reiterar a conduta, manteve informativos no referido sítio com seu nome e realizações, conforme consta nos documentos de fls. 40/41.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

Desse modo, descumpriu a determinação judicial, voltando a realizar propaganda eleitoral antecipada.

Saliente-se, uma vez mais, que para a caracterização da propaganda eleitoral extemporânea não se faz imprescindível a solicitação de voto ou menção expressa a cargo pleiteado, número e partido político. Basta, que se crie, ainda que de forma dissimulada, na mente do eleitor uma vinculação dos feitos mencionados com a pessoa do pretense candidato à reeleição.

Notícias como essas, quando produzidas em anos eleitorais extrapolam a normalidade da propaganda institucional, ainda mais quando o parlamentar é candidato à reeleição, como é o caso dos autos. Logo, embora aparentemente inofensiva, esse tipo de reportagem é suficiente para gerar no inconsciente do eleitor a associação das realizações e obras ao recorrente, sugerindo ser ele um candidato apto a prosseguir no legislativo municipal.

Desse modo, o que se constata é que o recorrente fez propaganda eleitoral antecipada por meio de uma publicidade institucional, publicidade esta que não se ateu ao artigo 37, § 1º da Constituição da República que estabelece que aquela deve se circunscrever à divulgação dos atos, programas e campanhas dos órgãos públicos, devendo ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Vedada, por outro lado, a propaganda que visa à promoção pessoal.

Frise-se, por oportuno, que a jurisprudência dos Tribunais é no sentido de que peculiaridades fáticas do caso concreto podem levar à conclusão de estar caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, ainda que ausentes o pedido expresso de votos e a menção à candidatura. Precedentes: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10203, Relator Ministro Arnaldo Versiani, Diário da Justiça Eletrônico de 10 de maio de 2010, e Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10629, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça Eletrônico de 15 de outubro de 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO**

---

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se preliminarmente pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto e, caso conhecido, pelo seu **DESPROVIMENTO**.

Cuiabá/MT, 26 de julho de 2012.

**MARCELLUS BARBOSA LIMA  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**